CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0645/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0645/1998 DE 30/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR MARIA HELENA PEREIRA FONTES

EMENTA:

DA NOVA REDAÇAO AO PARAGRAFO 3o DA LEI No 10.073, de 9 DE JULHO DE 1986,(PARA EFEITO DE PAGAMENTO DE APO SENTADORIA E PENSAO,A REMUNERAÇÃO PELAS HORAS SUPLE MENTARES DE TRABALHO,SERA INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:53:30
00000016382-11

ARQUIVADO EM 24-08-98

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0213

276

Folha nº 01 do proc.
nº 645 de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA MARIA HELENA

LIDO HOJE 30 SET 1998
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0645/1998

Dá nova redacão ao Parágrafo 3º da Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei nº 10.073, de 9 de Junho de 1986 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Para efeito do pagamento de aposentadoria e pensão, a remuneração pelas horas suplementares de trabalho, será incorporada aos vencimentos do servidor, pela média das horas prestadas nos últimos cinco anos de efetivo exercício."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1.998.

Maria Helena
Vereadora

30 SET 1998
DT. 10

Folha n.º 02 do proc.
n.º 645 de 1992

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS :

Durante a fase de Prolongamento do Expediente da presente Sessão, a Casa tomará conhecimento do projeto de lei de minha autoria relativo a necessidade de serem consideradas as horas suplementares de trabalho prestadas pelo servidor municipal, para efeito de aposentadoria e/ou pensão.

Minha proposta teve origem em situação realmente comovedora, que me foi trazida por Dna. Maria Aparecida Ramos dos Santos, viúva do servidor Antenor Felício dos Santos.

Na qualidade de humilde Contínuo Porteiro II, o falecido servidor atendia a freguentes convocações de seus superiores para prestação de horas suplementares de trabalho.

Muito além das horas normais de sua jornada legal de trabalho, o Sr. Antenor atendia ao chamamento e se dedicava sem reclamos ao cumprimento da obrigação a que era convocado.

Em razão de sua exação no cumprimento das horas suplementares, deixava de gozar do repouso merecido e da convivência de familiares. É óbvio que a sobrecarga de horas de trabalho, além de danos sociais apontados, leva, também, ao maior desgaste físico.

O certo, por outro lado, é que, convocado por ordem da Administração, o servidor tem seus vencimentos melhorados pela remuneração das horas suplementares. Isto propicia uma melhor condição de sobrevivência.

Com toda a forma de minha convicção, creio, "data máxima venia" que o legislador, quando nega a incorporação da remuneração desse trabalho extraordinário não realizou verdadeira justiça.

No caso exemplar de Dna. Maria Aparecida, Ramos dos Santos, viúva de Antenor Felício dos Santos, a injustiça se mostra explícita. Após a morte de seu marido, quando foi privada da convivência e do arrimo do falecido, teve o numerário para sua subsistência profundamente reduzido, já que a fixação do montante da pensão desconsiderou o trabalho extraordinário.

Folha n.º 03 do proc.
n.º 645 de 1998

Com a documentação anexada, que faz prova da injustiça, peço o exame das Comissões Permanentes e, ao final, do Egrégio Plenário para esta propositura.

Quantos servidores humildes e quantas viúvas-pensionistas não têm sido prejudicadas pela atual disposição legal, que ora se pretende corrigir?

Esses são meus argumentos para embasar a propositura que apresentei.

LEI N. 10.073 — DE 9 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a convocação para horas suplementares de trabalho, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores municipais, qualquer que seja a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão remuneração — hora/trabalho — proporcional a seus vencimentos, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 1.º A prestação de horas suplementares não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2.º Pelo serviço noturno, prestado das 22:00h (vinte e duas horas) às 6:00h (seis horas), os servidores terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º A remuneração pelas horas suplementares de trabalho, de que trata este artigo, não se incorpora aos vencimentos do servidor, em hipótese alguma.

Art. 2.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º O Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único do artigo 1.º e o artigo 2.º e seu parágrafo único, da Lei n. 9.987 (1), de 25 de outubro de 1985.

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 270.

Ilma Sra Doutora da

Folha n.º 645 de 1995 de proc. cíveis
Fls. 34

ANA PAULA PEREIRA DE ARAÚJO
Of. Adm
RF: 650.817.7.00

Processo nº 71.001.243746.

I P R E M
000491 OUT 95 19 11 22
FOLHA

Inconformada com o indeferimento do meu pedido de revisão, venho pela presente requerer nova revisão com base na certidão fornecida pela prefeitura, já juntada no processo, na qual ficou comprovado que meu marido recebeu 120 horas extras mais de 15 anos.

Peço deferimento

S. Paulo 19 de Outubro 1995.

Maria Aparecida Ramos dos Santos

PREPARAR PROJETO DE ALTERAÇÃO PARA GARANTIR O AUMENTO NO SALÁRIO DAS (OS) VIÚVAS.

Dr. Edson Procurador.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

Folha nº 05 do proc.
nº 645 de 1993
1010/93

PROCESSO Nº 06.003.040.93*94

Fl. 04 do proc.
Rubrica 06003040939 4

CERTIDÃO DE HORAS EXTRAS 120 Hs.P/ACERTO DE PENSÃO JUNTO AO IPREM .-

ÓRGÃO EXPEDITOR
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DIVISÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO

NOME DO INTERESSADO		REGISTRO
ANTENOR FELICIO DOS SANTOS	LYDIA FERREIRA TRIXEIRA Enc. do Setor de Atendimento DRH - 244	455.426.400

CARGO/FUNÇÃO	CAT. FUNCIONAL	INICIO DO EXERCÍCIO
Continuo Porteiro II	efetivo/falec.	20/junho/63

PERÍODO DE PERCEBIMENTO

DE outubro/68 à dezembro/68, dezembro/69, junho/70 à dezembro/85. OBS: Levantamento efetuado até Dezembro/85. (Lei 10073/86- DOM 10/06/86) .-

DE .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº645..... de 19...98....01../..10.../...98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 01-10-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
06/10/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Ivo Morganti
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de outubro de 98

Presidente

Ao Nobre Vereador Ivan Colbz
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de outubro de 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 9 / 4 / 99

(a)

Folha n.º 07 do proc.
N.º 645 de 1998
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 0645/98
31/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa alterar a redação do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a fim de que, para efeito do pagamento de aposentadoria e pensão, a remuneração pelas horas suplementares de trabalho sejam incorporadas aos vencimentos do servidor, pela média das horas prestadas nos últimos cinco anos de efetivo exercício.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso III, reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O projeto ora em análise, ao dispor sobre a incorporação das horas suplementares aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria está dispondo sobre matéria relativa a servidores públicos, que é privativa do Prefeito Municipal por força do art. 37, §2º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto é ilegal por desrespeitar a reserva de iniciativa prevista no art. 37, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

pk/pl0645a8

PUBLIQUE-SE
25/05/99

Folha nº 08 do proc.
Nº E 645 de 1998
Funcionário
CARMEN DE MELLO

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0373/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0645/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa alterar a redação do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a fim de que, para efeito do pagamento de aposentadoria e pensão, a remuneração pelas horas suplementares de trabalho sejam incorporadas aos vencimentos do servidor, pela média das horas prestadas nos últimos cinco anos de efetivo exercício.

Não obstante os elevados propósitos da eminente autora, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso III, reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O projeto ora em análise, ao dispor sobre a incorporação das horas suplementares aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria está dispondo sobre matéria relativa a servidores públicos, que é privativa do Prefeito Municipal por força do art. 37, §2º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação por afrontar o disposto no mencionado artigo da Carta Municipal.

Assim, opina-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/99

17 - RELCOM
17-0167/1999

jls/proc645-8

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29/MAIO/1999
pagina 44 coluna 1ª
Conferido

A A. T. M.
Em, 01/06/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data papel p/ informação fabricado sob
folha n.º 09/08/06/99

Folha n.º 03 do proc.
n.º PL. 645 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 07 de junho de 1999

MEMO 53 /99 - A T M

Á Nobre Vereadora
MARIA HELENA

O PL 645/98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Vereadora MARIA HELENA
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, nº 100 - 9º andar S/ 914
01880-900 - SP

RECEBIDO
Em 08/06/99
às 14:08 horas

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel pl informação documento rubricado sob
fôlha n.º 10/20/08/94 a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 645 de 1998 20.08.93 (a)

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

20/08/93

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 10 — fls.

Arquivo em 24.08.93

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP